



# Scientia Vitae

consultoria ambiental

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGB  
PEIXE VIVO

RECEBEMOS

Data: 02/10/2017

Hora: 10:06

#150

ATO CONVOCATÓRIO Nº 018/2017  
CONTRATO DE GESTÃO Nº 002/IGAM/2012

## SCIENTIA VITAE CONSULTORIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA -

ME, inscrita no CNPJ sob o número: 09.352.764/0001-10, com sede na Rua dos Caetes, 530, Sala 516 A, 447, bairro Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.120-080, vem, nos termos do que dispõe o item 8.1 e 8.2 do edital e com fundamento no artigo 109, I da Lei 8.666/93 e artigo 44 da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044, de 30 de outubro de 2009, apresentar, **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS** apresentados pelas empresas **INSTITUTO OLHAR PESQUISA E INFORMAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA** e **POLIS PESQUISA EIRELI EPP**, pelas razões fáticas e fundamentos de direito que passa a expor:

### DA TEMPESTIVIDADE E FORMA DE ENVIO

O item 8.2 do edital diz que o prazo para apresentar as Contrarrazões ao Recurso é de até 05 (três) dias úteis da data que a Recorrida for intimada das razões do recurso apresentadas. A recorrida teve ciência das razões do recurso das empresas em 25/09/17, razão pela qual, o seu prazo para apresentar as Contrarrazões é dia 02/09/17, sendo, portanto, tempestivo o presente.

### DAS RAZÕES DOS RECURSOS

#### **1. Das Atividades Registradas no CNAE:**

As recorrentes se insurgiram contra a decisão proferida pela Comissão, que declarou várias empresas habilitadas, Impugnando a habilitação da maioria, com fundamento no fato de que o CNAE das Impugnadas deveria constar atividade específica voltada para pesquisa e não a que consta no CNAE da Recorrida, qual seja:

*Código 70.20.400 e que segundo tabela da Receita Federal, a atividade que se restringe a este código são "Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica".*

Conforme a tabela CNAE, extraída do site do IBGE, a atividade da Recorrida compreende:

*Esta subclasse compreende:*

*- os serviços de assessoria, consultoria, orientação e assistência operacional para a gestão do negócio prestados a empresas e a outras organizações, em matéria de planejamento, organização, reengenharia, controle orçamentário, informação, gestão, etc.*



# Scientia Vitae

consultoria ambiental

- a definição de métodos e procedimentos de contabilidade geral, de contabilidade de custos, de controle de orçamentos;
- a consultoria para a negociação entre empresas e seus trabalhadores.
- a consultoria em relações públicas e comunicação, interna e externa.
- a consultoria em logística de localização.

A Nota Técnica à mesma tabela diz que:

Esta subclasse não compreende:

- a consultoria em tecnologia da informação (6204-0/00)
- as atividades das holdings de instituições financeiras (6461-1/00)
- as atividades das holdings de instituições não-financeiras (6462-0/00)
- as atividades das sociedades de participação, exceto holdings (6463-8/00)
- as atividades de auditoria e consultoria atuarial (6621-5/02)
- a atividade de aconselhamento e representação jurídica (6911-7/01)
- as atividades de contabilidade (6920-6/01)
- as atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária (6920-6/02)
- as atividades de consultoria de arquitetura, engenharia e outras atividades técnicas relacionadas (grupo 71.1)
- as atividades de consultoria em publicidade (7319-0/04)
- as atividades de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias (7490-1/03)
- as atividades de consultoria em meio ambiente (7490-1/99)
- as atividades de assessoria e consultoria ao sistema e ao processo educacional (8550-3/02)
- as atividades de apoio à gestão de saúde (8660-7/00)

Ou seja, o objeto do edital é: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE PESQUISA, COLETA DE DADOS E APRESENTAÇÃO DO RESULTADO, VISANDO À AVALIAÇÃO SOBRE O ATENDIMENTO DOS OBJETIVOS DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HIDRICOS, NA BACIA HIDROGRAFICA DO RIO DAS VELHAS"

Se tal atividade, realização de pesquisa para subsidiar a elaboração de relatório, voltado para cobrança pelo uso da água, não se enquadra na definição de serviços de assessoria, consultoria, orientação e assistência operacional voltados à gestão da AGB Peixe Vivo, estaria se subvertendo o conceito do que seja consultoria gerencial, o que esse item da tabela CNAE define.

Pois bem e aqui se pergunta, em que pese à douda lavra dos recorrentes, que atividade então deveria constar no CNAE da recorrida que seria, portanto, adequada na visão dos recorrentes? Vejamos que nenhum dos dois se ocupou de dizer esse simples detalhe.

Vejamos que no item 2.3 do Ato, é vedada a participação de interessados cuja atividade **não seja compatível com o objeto desta seleção**. Assim, o critério do edital não define claramente qual seria a atividade que deveria estar no CNAE. E tal se dá, obviamente, porque as atividades do CNAE tem uma finalidade eminentemente fiscal,



# Scientia Vitae

consultoria ambiental

sendo que, a Receita Federal usa o CNAE para definir qual a espécie de tributo e a correspondente alíquota que a empresa estará sujeita.

Por essa razão é que se usou o termo **compatível** e não se definiu a atividade que a empresa deva demonstrar. Vejamos que a Administração, no uso de sua discricionariedade, se assim o quisesse, teria definido a atividade e categoria do CNAE no edital, sendo que se não o fez, é porque entendeu ser desnecessária tal definição.

Se as recorrentes não concordavam com isso, deveriam ter impugnado o edital no momento oportuno e não agora, vim apresentar tal tipo de argumento em sede de recuso, visto que tal decisão está preclusa.

Por fim ressalta-se que essa Comissão vem se manifestando, corretamente, em vários certames, de forma idêntica, não adotando a posição dos recorrentes, mas avaliando, caso a caso, se as atividades constantes no Contrato Social, assim como, àquelas constantes com o CNAE são compatíveis com o objeto do edital, como é o caso da Recorrida, razão pela qual, tal argumento deve ser rechaçado.

## 2. Dos Atestados:

Vejamos que o edital reza, em seu item 6.7.1, que trata da Capacidade Técnica que:

*c) A proponente deverá apresentar Atestado (s) comprobatório (s) da experiência, tais como Atestado (s) de capacidade técnica comprovando que a proponente tenha executado ou executa **serviço com características e quantidades semelhantes ou superiores ao objeto do presente Ato Convocatório**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

*c.1 - A AGB Peixe Vivo se resguarda o direito de efetuar diligências com o objetivo de averiguar e comprovar a veracidade dos documentos.*

Quando o edital disse que os Atestados devem ser semelhantes, não quis dizer que os mesmos devem demonstrar que executou serviços idênticos ao objeto desse certame. E não o fez, exatamente, porque esse tipo de exigência é ilegal e constituiu absoluta restrição à concorrência.

A Recorrente, Instituto Olhar, se manifesta no presente certame dizendo que os Atestados da Recorrida deviam descrever pormenorizadamente as atividades descritas no Anexo I, Termo de Referência. Diz em síntese que: *A empresa apresentou 2 atestados, ambos de coordenação de ações de mobilização, onde constava apenas coleta de dados sócios demográficos dos participantes do objeto de estudo. Também não foram mencionadas as atividades de pesquisa seja por telefone ou campo e muito menos para avaliação de atendimento ou sequer outro tema, igual ou semelhante ao objeto a ser contratado. Também não foram mencionadas as etapas de relatórios estatísticos e ou apresentação de resultados de pesquisa, uma vez que esta não ocorreu.*



# Scientia Vitae

consultoria ambiental

Mais uma vez, em que pese a doura lava da Recorrente, dizer que a empresa não realizou pesquisa é inclusive ato de má-fé, visto que, está claramente disposto nos Atestados apresentados a realização de pesquisas, de coleta de dados, inclusive sócio-econômicas (exatamente as exigidas no presente certame) produzindo relatórios das mesmas.

Ora, negar isso, é negar o obvio, é tentar conduzir a comissão a erro, conturbar o processo e agir sem o decoro esperado, seja pela comissão, seja pelos demais concorrentes, além de fazer falsas afirmações.

Por fim, cabe ressaltar que é descabido querer que os atestados comprovem a realização de todos os itens constantes na descrição técnica do serviço pelo edital, visto que, se assim o fosse, só seriam possível que um tipo de Atestado fosse válido no certame, o de realização desse mesmo trabalho para a mesa AGB Peixe Vivo em outro período, o que só seria possível ser obtido pelo próprio prestador, o que garantiria a sua perpetuidade e assim, a reserva de mercado, o que sabe-se, é vedado.

Dito isso, cumpre concluir que a Recorrida prestou serviços semelhantes e para isso, juntou os atestados, como forma de comprovar a sua habilitação, razão pela qual, não há que se falar em sua inabilitação pela ausência de comprovação da Capacidade Técnica.

## DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

Diante disso que foi exposto, a AGB **DEVE** **desconsiderar as razões recursais pelas quais as Recorrentes se insurge contra a habilitação da Recorrida, posto que completamente descabidas e improcedentes.**

Termo em que, pede o desprovimento do recurso.

Belo Horizonte, 29/09/2017.

  
LEONARDO GURGEL MACHADO  
OAB/MG 123.881

  
ANIA MARIA NUNES GLORIA  
CPE: 176.661.556-20

☐ 09 352 764 / 0001-10 ☐

SCIENTIA VITAE CONSULTORIA E  
ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA.

Rua dos Caetés, 530 - Sala 516-A  
Centro - CEP 30120-080

└ BELO HORIZONTE - MG ┘